

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

01

AUTO DE

FISCALIZAÇÃO

Nº 003082 /2005

PROCESSO Nº _____

ATIVIDADE: Indústria Química

DNPM Nº _____

OBJETIVO: Atendimento A Emergência Ambiental

EMPREENDEDOR: Agripec Químicos e Farmacêuticos SA CNPJ: 07467822/000126

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. Parque Sul, 2138 1º Dist. Indústria

MUNICÍPIO: Maracanaú CE CEP: 61939-000 TELEFONE (85) 215-1000

EMPREENHIMENTO: Fabricas de Defensivos Agrícolas e Veterinários

ENDEREÇO: o mesmo CEP: o mesmo

MUNICÍPIO: o mesmo CURSO D'ÁGUA: rio Preto

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: _____

RELATÓRIO SUCINTO

História iniciada em 14.4.2005, às 14h30min, em atendimento a acidente rodoviário com carga composta por defensivos agrícolas.

Segundo membros do Corpo de Bombeiros de Tró. São João, o acidente ocorreu, aproximadamente, às 2h, do dia 14/4/2005, no km 221, da BR 116, município de Catuji, devido ao tombamento do caminhão tipo baú, placa EFS 1004, de Tabuleiro do Norte.

A carga espalhou-se pela pista de rolamento, ocasionando o rompimento de embalagens e escomento dos produtos, pela canaleta de águas pluviais por uma extensão de cerca de 300m, até o rio Preto, causando mortandade de peixes.

Cabe ressaltar que ainda foram constatadas es. peixes (lambaris, carás, bagres e traíças) mortos ainda, digo, nos dias 15/4 e 16/4.

FOLHA DE CONTINUAÇÃO X SIM NÃO

FEAM

LOCAL: PROTOCOLO Nº 84.259/2005

DIVISÃO: NCA 26/04/05

FL Nº

Catuji DATA: 19 / 4 / 2005

AGENTE FISCAL VISTO: DRNC

ASSINATURA

Holden A.A. Gariglio 1043436-0
JOÃO ANTONIO L. PIRES

Holden A.A. Gariglio
João Antonio L. Pires

RECEBI A 2ª VIA DESTA AUTO DE FISCALIZAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENHIMENTO MARCELO FERREIRA MELO

CARGO SUPERVISOR

ASSINATURA

Marcelo Ferreira Melo

1ª VIA: PROCESSO 2ª VIA: EMPREENDEDOR



FOLHA DE CONTINUAÇÃO ①

Como medida emergencial, foi construída, no mesmo dia, pelo Corpo de Bombeiros, uma vala de contenção, interrompendo, ainda pela manhã, o aporte dos produtos no curso d'água. Registra-se que, segundo informado, chovia forte no momento do acidente.

A carga é pertencente à Aguires Química e Farmacêutica S/A, tendo como origem e destino, duas unidades da empresa, localizadas em São Paulo e Fortaleza, respectivamente, sendo a última unidade de produção.

Não houve vítimas fatais, entretanto, devido à emanção de vapores pelos produtos, diversas queixas de mal estar e dores de cabeça foram mencionadas por moradores de uma comunidade próxima.

Os produtos identificados foram: Siron, Klayjan, Cyfidrin, Fluido Base, Etilanol e Endossulfam.

A quantidade líquida foi estimada em 18,9 m³ e a sólida (pó) em 500 kg.

A grosso modo, foi avaliada uma perda de 30% da carga.

A empresa responsável pelo transporte da carga foi identificada como sendo a LPS Transportes Ltda (Translatina), de Guanulhos/SP, a qual não compareceu ao local do acidente até a presente data.

Nessa forma, todas as medidas relacionadas à segurança, controle de vazamentos e aos aspectos ambientais envolvidos, foram assumidas pela Aguires, por meio de seus representantes e da sua contratada SOS Cotec, filial São Marcos/ES, sendo que o recolhimento inicial dos produtos foi realizado em conjunto com a CETEC, na data de 14/4 e manhã de 15/4.

O período compreendido entre os dias 16/4 e 19/4 foi também dedicado às operações de rescaldo, sendo que, em 15/4, o IBAM compareceu ao lo.

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO MARCELO FERREIRA MELO

FEAM Helder Moreira/14 por Antonio R. S. ... Marcelo Ferreira Melo

1ª VIA: PROCESSO; 2ª VIA: EMPREENDEDOR



FOLHA DE CONTINUAÇÃO (2)

cal na parte da manhã, e procedeu à coleta de amostras das águas do rio Preto.

A carga recuperada e os resíduos foram acondicionados em tambores metálicos, bombonas plásticas e "big bags" e armazenados no Adm. Sanitário de Trânsito Odontológico, por sugestão da Coordenação Municipal de Defesa Civil - COMDEC, representada pelo Sr. Válio Amaral, considerando as normas da Prefeitura, digo, associados à Prefeitura dessa carga em área urbana.

Tendo em vista as averbas sofridas pelo veículo acidentado, não foi possível constatar se o mesmo encontrava-se sinalizado de forma correta, no que tange à legislação sobre transporte de produtos perigosos.

Na mesma forma, não foram encontrados os documentos do motorista e certificado de licença de Operação, emitida pelo COPAM.

A limpeza do local - realizada pelo Corpo de Bombeiros e SOS COTEC - foi iniciada às 16h30min, nesta data.

Segundo orientações da Coordenação do Núcleo de Emergência Ambiental da FEAM, a empresa dispõe do prazo máximo de 10 dias, contados desta, para proceder à retirada de todo o material armazenado no endereço sanitário, dando-lhe destinação adequada, em conformidade à legislação Ambiental vigente.

Os trabalhos de recomposição do terreno onde foi construída a vala de contenção se continuam até as 18h, quando foi dada por encerrada a visita, tendo sido os resíduos guardados enviados ao Adm. Municipal de Trânsito Odontológico.

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

MARCELO FERREIRA MELO

FEAM

Handson Akemi e/ly gasubmo A. D. Marcelo Ferreira Melo

1ª VIA: PROCESSO; 2ª VIA: EMPREENDEDOR



DEFESA A AUTO DE INFRAÇÃO

Fortaleza, 17 de Junho de 2005

A

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Att.: Dr. Ilmar Bastos Santos

Prezado Senhor:

A LPS TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF 41.641.432/0005-92, com sede à Rua Capitão Aviador Heitor Luiz Tordão, 19 – CEP 07.181-130 – Garulhos/SP, vem apresentar defesa prévia ao Auto de Infração nº 001373/2005, integrante do Processo nº 334/77.

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Fundação Estadual do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais emitiu em 19 de Abril de 2005 às 18:00h, dentro do Processo nº 334/77, o Auto de Infração nº 001373/2005 contra a LPS TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF 41.641.432/0005-92, com sede à Rua Capitão Aviador Heitor Luiz Tordão, 19 – CEP 07.181-130 – Garulhos/SP, lavrado em 1º de junho de 2005, relatou as seguintes irregularidades constatadas:

FEAM 20/06/2005 17:18 - F200170/2005

FEAM	
PROTOCOLONº	F.200170
DATA	20/06/05 HORA 14:33
RESPONSÁVEL	

NAR

09
B...

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, decorrente do acidente rodoviário como caminhão transportando agrotóxico, causando contaminação do solo e do Rio Preto, conforme Auto de Fiscalização no 3.082/2005

O Empreendedor foi informado do Auto de Infração mediante Ofício nº 013/2005 NEAN, assinado pela Coordenadora do Núcleo de Emergência Ambiental Angelina Maria Lanna de Moraes, datado de 02 de junho de 2005.

O referido Auto, enquadrado o Empreendedor no Art.19, Parágrafo 3º, item 6 do Decreto-Lei no 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, que regulamenta a Lei no 7.772, de 8 de setembro de 1980, que diz:

Para efeito de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

...
§3º - São consideradas infrações gravíssimas:

...
6 - *causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;*

O mesmo Decreto-Lei prevê ainda que o valor das multas será graduado de acordo com circunstâncias cujas atenuantes:

- a) reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada;*
- b) comunicação imediata do dano ou perigo do dano à autoridade ambiental;*

Quanto à exigibilidade das Multas, o diploma legal prevê ainda:

§ 2º - *As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.*

§ 3º - *O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação da penalidade.*

2. DOS FATOS

Uma carreta placas EFS-1004, de Tabuleiro do Norte(CE), de propriedade da Empresa LPS TRANSPORTES que transportava agrotóxicos tóxicos tombou por volta das 2h desta quinta-feira(14) na BR-116, km 222, próximo à Catuji,

Segundo matéria veiculada via internet¹ em 15 de abril de 2005:

“...o motorista do caminhão disse que o acidente aconteceu porque a estrada estava escorregadia em função da chuva que caía no momento. “O motorista afirmou que perdeu o controle do veículo em uma curva. O caminhão bateu em um barranco e depois tombou”, informou o sargento que prestou os primeiros socorros.

Conforme o sargento, o local, conhecido como curva da morte, tem acidentes com frequência”.

Tão logo tomou conhecimento do acidente, o embarcador deslocou equipes para o local, entre elas e principalmente, a equipe do SOS COTEC.

Foram tomadas todas as medidas emergenciais necessárias ao atendimento do acidente, em especial, a imediata mobilização e gerenciamento dos recursos necessários à minimização de fatores que pudessem por em risco o homem, o meio ambiente e o patrimônio.

Dentre as ações efetivamente implementadas estão:

Ações Preventivas

- Identificação da gravidade do acidente para avaliação prévia do cenário acidental visando a tomada das medidas específicas de atendimento previstas no Plano de Atendimento de Acidentes da Empresa;
- Comunicação do acidente às autoridades;

¹ <http://www.pontoterra.org.br/news/abril>



- ↓ Diminuição do tempo de resposta com a imediata mobilização de Pessoal, materiais e Equipamentos adequados para contenção dos derramamentos de carga fracionada;

Ações Corretivas

- ↓ Deslocamento de equipe e acionamento de máquinas, materiais e equipamentos para contenção e reacondicionamento dos produtos derramados;
- ↓ Tomadas de Providências complementares e Gerenciamento da Emergência.

Ações Pós-emergenciais

- ↓ Reacondicionamentos dos produtos, neutralização dos químicos e limpeza da área;
- ↓ Transporte para local adequado e disposição final dos resíduos;
- ↓ Acionamento de Consultoria para tratar dos aspectos legais e institucionais do acidente com Auto de Infração, Multas e Seguros.
- ↓ Investigação Pós Ocorrência.
- ↓ Avaliação dos resultados da investigação e tomada de medidas técnicas e administrativas com vistas a se evitar novas acidentes.

3. DOS PRODUTOS TRANSPORTADOS

3.1. Caracterização Geral dos Produtos Transportados

Os produtos transportados são os listados no Quadro 3.1 a seguir:

Quadro 3.1 - Caracterização Geral dos Produtos

Nome Técnico	Nome Comercial	No de Risco	No ONU	Classe de Risco	Descrição da Classe de Risco	Volume Transportado
Clorpirifós	Klorpan 480 CE	63	3017	6.1	Substâncias Tóxicas	1.000 l
Pesticida à base de organofosforado, líquido, tóxico, inflamável, N.E.						
Cipermetrina	Cytrin 250 CE	63	3351	6.1	Substâncias Tóxicas	1.000 l
Pesticida à base de piretróide, líquido, tóxico, inflamável com PFG igual ou superior a 23° C						
Metamidofós	Stron	60	3018	6.1	Substâncias Tóxicas	4.900 l
Pesticida à base de organofosforado, líquido, tóxico, N.E.						
Endosulfan	Endosulfan A G	63	2995	6.1	Substâncias Tóxicas	1.000 l
Pesticida à base de organoclorados, líquido, tóxico, inflamável, N.E. com PFG igual ou superior a 23° C						
Siptran 500 SC	Siptran 500 SC	Produto não enquadrado na Portaria em Vigor sobre Transporte de Produtos Perigosos				1.000 l
Cefanol	Cefanol	Produto não enquadrado na Portaria em Vigor sobre Transporte de Produtos Perigosos				540 kg
2,4-D, sal dimetilamina	U 46-D-FLUID	Produto não enquadrado na Portaria em Vigor sobre Transporte de Produtos Perigosos				10.000 l

3.2. DETALHES DOS PRODUTO

Produtos Fabricados pela AGRÍPEC QUÍMICA E FARMACEUTICA S/A

Produto :	KLORPAN 480 AGRÍPEC
Composição :	O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridyl phosphorothioate (CLORPIRIFÓS) 48 % m/v (480 g/litro) ingredientes Inertes 58,5 % m/v (585 g/litro)
Classe :	Inseticida Inseticida do Grupo Químico Organofosforado
Tipo de Formulação :	Concentrado Emulsionável
Classe Toxicológica :	II - ALTAMENTE TÓXICO

Produto :	CYPRIN 250 CE
Composição :	(RS)-a-cyano-3-phenoxybenzyl(1RS,3RS; 1RS,3SR)-3-(2,2-dichlorovinyl) -2,2-dimethy cyclopropane carboxylate (CIPERMETRINA) 25% m/v (250 g/L) ingredientes Inertes 72,3% m/v (723 g/L)
Classe :	Inseticida de Contato e Ingestão do Grupo Químico Piretróide.
Tipo de Formulação :	Concentrado Emulsionável
Classe Toxicológica :	I - EXTREMAMENTE TÓXICO



Produto :	STRON	
Composição :	O,S-dimethyl phosphoramidothioate (METAMIDOFÓS)	60% m/v (600 g/l)
	ingredientes Inertes	66,2 % m/v (662 g/l)
Classe :	Inseticida e Acaricida Sistêmico do Grupo Químico Organofosforado	
Tipo de Formulação :	Concentrado Solúvel	
Classe Toxicológica :	I - (FAIXA VERMELHA) EXTREMAMENTE TÓXICO	

Produto :	ENDOSULFAN AG	
Composição :	(1,4,5,6,7,7-hexachloro-8,9,10-trinorborn-5-em-2,3-ylenebismethylene) sulfite (ENDOSULFAN)	35% m/v (350 g/L)
	ingredientes Inertes	73% m/v (730 g/L)
Classe :	Inseticida de Contato e Ingestão do Grupo Químico Ciclodienoclorado.	
Tipo de Formulação :	Concentrado Emulsionável	
Classe Toxicológica :	I - (FAIXA VERMELHA) EXTREMAMENTE TÓXICO	

Produtos Fabricados pela SIPCAM AGRO S.A.

Nome Comum:	ATRAZINA
Nome Comercial:	SIPTRAN 500 SC
Grupo Químico:	TRIAZINA
Concentração:	500 g de i.a./L
Formulação:	SC (Suspensão Concentrada)
Classe toxicológica:	III (FAIXA AZUL) MEDIANAMENTE TÓXICO

Nome Comum:	ACEFATO
Nome Comercial:	CEFANOL
Grupo Químico:	ORGANOFOSFORADO
Concentração:	750 g de i.a./kg
Formulação:	SP (Pó Solúvel)
Classe toxicológica:	III - (FAIXA AZUL) MEDIANAMENTE TÓXICO

Produtos Fabricados pela DOW AGROSCIENCES IND. LTDA

Nome Comercial	U 46-D FLUID
Composição	Sal dimetilamina do ácido 2,4 diclorofenoxiacético 868 g/l; equivalente em ácido 2,4 D 720 g/l
Classe	Herbicida
Formulação	Concentrado solúvel
Grupo Químico	ÁCIDOS FENOXIACÉTICO
Classe Toxicológica	I (FAIXA VERMELHA) EXTREMAMENTE TÓXICO

4. DOS RISCOS ENVOLVIDOS NA ATIVIDADE

Um país não pode crescer sem que produzam matérias-primas para fabricação dos produtos necessários e manutenção da agroindústria, indispensáveis ao desenvolvimento econômico, à sustentabilidade e ao progresso de um país, revertidos que são em conforto e benefícios para a vida moderna.

No Brasil, os produtos perigosos também são transportados em diversos modais, no entanto, a grande maioria é transportada por rodovias, em função do modelo de transporte adotado em nosso país.

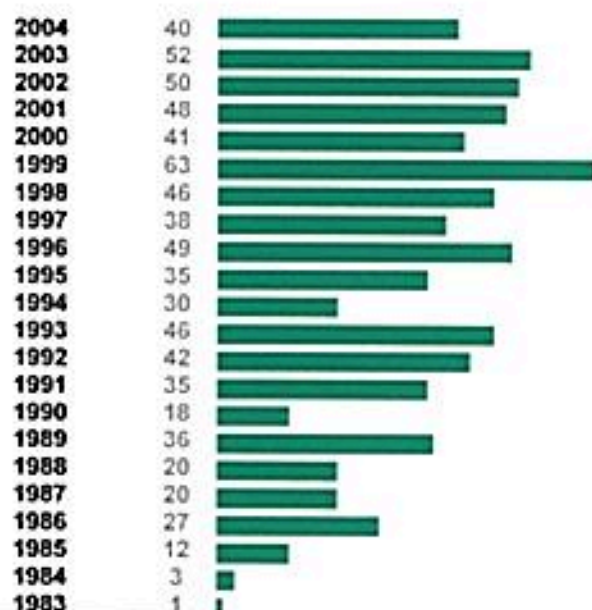
A CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Órgão Ambiental do Estado de São Paulo, elaborou o CADAC – Cadastro de Acidentes Ambientais, que é um banco de dados² onde são registrados os acidentes ambientais envolvendo produtos perigosos, atendidos pelos técnicos do Setor de Operações de Emergência e das Regionais e Agências Ambientais.

Em tal cadastro, levando-se em consideração que reflete uma situação passível de ser tomada como modelo, encontram-se alguns dados importantes para a compreensão do episódio em tela.

O Quadro 5.1 permite verificar que a consolidação da indústria química nacional, gerando uma demanda crescente por transporte, associada à opção nacional pelo modal rodoviário, vem gerando um número rapidamente crescente de acidentes envolvendo o transporte de produtos perigosos em nossas rodovias. Por outro lado, os investimentos governamentais em infra-estrutura de transporte nem de longe acompanham o crescimento da referida demanda, ou seja, cada vez mais veículos pesados passam pelas mesmas estradas que, a cada dia, notadamente as Federais, se tornam mais e mais precárias.

² <http://www.cetesb.sp.gov.br/emergencia/estatisticas/rodoviario.asp>

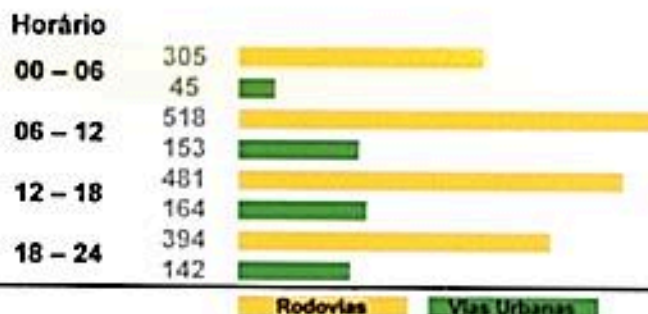
Quadro 4.1 – Registros de Acidentes com Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos na Região Metropolitana de São Paulo entre 1983 e 2004, totalizando 752 sinistros



Fonte: CADAC - Cadastro de Acidentes Ambientais - CETESB

O horário entre zero hora e seis da manhã, segundo a mesma fonte, apresenta o menor índice de acidentes, tanto em rodovias quanto em vias urbanas. O que demonstra que o acidente em tela aconteceu no horário de menor probabilidade estatística de ocorrência. A opção pelo deslocamento em horário noturno, principalmente no nordeste, onde as temperaturas são muito mais elevadas durante o dia, diminui o desgaste no equipamento e propicia maior conforto para o motorista. Quadro 4.2.

Quadro 4.2 – Acidentes por Horário e Tipo de Via entre 1983 e 2004, totalizando 2207 sinistros



Fonte: CADAC - Cadastro de Acidentes Ambientais - CETESB

A Classe de Risco dos produtos transportados está entre as que possuem menor frequência de ocorrências de acidentes, segundo a CETESB, conforme pode ser constatado no Quadro 4.3

Quadro 4.3 – Ocorrência de Acidentes por Classe de Produto Transportado



À luz dos dados apresentados, pode-se afirmar que a probabilidade do acidente em tela acontecer não era grande, porquanto não exigia do Empreendedor cuidados especiais, além dos que normalmente toma, para fazer o transporte da carga.

O local do acidente, por outro lado, conhecido pela população local como "curva da morte", palco de freqüentes acidentes, oferece risco ao tráfego pelo desenho da pista, carecendo de sinalização adequada e outros dispositivos capazes de evitar acidentes.

A empresa possui Licença de Operação para transporte rodoviário de produtos perigosos em seu Estado, registro e autorização da Polícia Federal para a atividade, estando portanto completamente regularizada na sua atividade. O veículo, com toda documentação regular, conforme comprovado pela Polícia Rodoviária Federal estava equipado com kit de emergência e o motorista detentor de Habilitação MOPP.

Todos os produtos transportados são devidamente registrados, estando na ocasião acompanhados de suas respectivas notas fiscais, fichas de emergência e demais documentos exigidos pela legislação brasileira.



5. CONCLUSÕES

Diante das informações apresentadas, pode-se considerar que:

1. A operação que resultou no acidente não possuía risco elevado a ponto de exigir cuidados especiais, mais que os normalmente tomados por determinação legal, norma ou procedimento administrativos normais de uma Empresa Transportadora para uma atividade desta natureza, não tendo, portanto, o Empreendedor incorrido qualquer negligência, imperícia e/ou imprudência;
2. As causas do acidente podem estar intimamente associada às condições da estrada, tanto de desenho quanto de sinalização, combinadas com o mal tempo, portanto, externas à responsabilidade do transportador;
3. Tão logo tomou conhecimento do Acidente, o Empreendedor tomou todas as medidas possíveis para reduzir o tempo de resposta, mobilizando de imediato todos os recursos, humanos e materiais, necessários ao pronto atendimento do sinistro;
4. O Empreendedor tomou todas as medidas preventivas, de atendimento e pós-emergenciais possíveis;
5. Todos os resíduos foram devida e adequadamente recolhidos e os químicos neutralizados;
6. Com a concordância prévia do Órgão Ambiental Estadual, foi dada destinação, ainda que provisória, aos resíduos recolhidos no local do acidente.

Portanto, nos termos do Decreto-Lei Decreto-Lei no 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, o Empreendedor enquadra-se nas circunstâncias atenuantes previstas, quais sejam, a *reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada e a comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental*.

Diante disso, ainda nos termos da legislação citada, **requer a suspensão das eventuais multas, propondo-se, com a concordância da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, assinar Termo de Compromisso para a adoção do**



medidas específicas para cessar e/ou corrigir a eventual degradação ambiental observada na área do acidente.

Dessa forma, o Empreendedor aguarda manifestação desta autoridade para em conjunto chegar às condições para assinatura do referido Termo de Compromisso, ficando, desde já, à disposição para prestar os esclarecimentos que, eventualmente, sejam considerados necessários.


LPS TRANSPORTES LTDA,
LPS Transportes Ltda


Eder Gil Teixeira Pinheiro
ARQUITETO E URBANISTA
Eder Gil Teixeira Pinheiro
Arquiteto, Urbanista e Consultor Técnico Ambiental
CREA/CE 9170 D - IBAMA 36.363

FEAM	
Protocolo nº: 0196304/2013	CONTINUA
Divisão: <i>[assinatura]</i>	43
Mat. <i>[assinatura]</i>	Visto <i>[assinatura]</i>



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº12708/2005/001/2005

Interessado: LPS TRANSPORTES LTDA.

Ref: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 1373/2005, infração gravíssima, porte médio.

PARECER JURÍDICO

1 – A sociedade empresária em epígrafe foi autuada em junho de 2005 como incurso no artigo 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002, por ter cometido a seguinte irregularidade:

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos a saúde humana, aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats decorrentes do acidente rodoviário com caminhão transportando agrotóxicos causando contaminação do solo e do Rio Preto, conforme auto de fiscalização de nº 3082/2005".

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível, tempestivamente, a autuada apresentou sua defesa onde em síntese alega:

- tão logo tomou conhecimento do acidente, o embarcador deslocou equipes para o local, entre elas e principalmente a equipe do SOS COTEC;
- foram tomadas todas as medidas emergenciais necessárias ao atendimento do acidente, em especial, a imediata mobilização e gerenciamento dos recursos necessários;
- ações preventivas: identificação da gravidade do acidente, comunicação do acidente às autoridades diminuição do tempo de resposta com a imediata mobilização de pessoal, materiais e equipamentos;
- ações corretivas: deslocamento de equipe e tomadas de providências;
- ações pós-emergenciais: re condicionamentos dos produtos, transporte para local adequado e disposição final dos resíduos, acionamento de consultoria, avaliação dos resultados da investigação;
- a empresa possui a LO para transporte rodoviário de produtos perigosos em seu Estado, registro e autorização da Polícia Federal para a atividade e todos os produtos transportados são registrados;
- conclui a operação que resultou no acidente não possuía risco elevado a ponto de exigir cuidados especiais; as causas do acidente podem estar intimamente associada às condições da estrada; tomou todas as providências do acidente; todos os resíduos foram devida e adequadamente recolhidos e com a concordância do órgão ambiental;
- requer a suspensão da multa e propondo-se a firmar um Termo de Compromisso.

O Parecer Técnico em síntese informa que a carga espalhou-se pela pista de rolamento, ocasionando o rompimento de diversas embalagens e escoamento dos produtos pela canaleta de águas pluviais, por uma extensão de cerca de 300m, até o Rio Preto, causando mortandade de peixes, tendo sido identificadas espécies como lambaris, carás, bagres e traíras.

Informa, ainda, que em correspondência do NEA solicitou, no prazo de 30 dias, a apresentação de Termo de Compromisso para a adoção das medidas cabíveis e prorrogado o prazo o autuado alegou dificuldades na realização das operações necessárias.

3 – Do ponto de vista jurídico os argumentos apresentados na defesa não descaracteriza a autuação sendo destituída de fundamentação técnica e jurídica.

O único argumento que sustenta a defesa é a adoção de medidas necessárias visando resolver sua situação irregular diante do acidente ocorrido, no entanto, não apresentou nenhuma proposta de Termo de Compromisso.

Em consulta ao SIAM constatamos que o empreendimento não possui regularização ambiental do transporte no Estado de Minas Gerais.

O fato é que a legislação ambiental foi alterada pelo Decreto nº 44.309/06 e posteriormente pelo atual Decreto nº 44.844/08. Na vigência do Decreto nº 39.424/98 a regulamentação da matéria referente ao procedimento a ser observado, quando o autuado cometia a infração gravíssima é a multa na forma do DN 27/98 que corresponde a R\$26.603,56.

Outro fato que merece comentário é a aplicação da multa mais benéfica ao autuado decorrente da incidência da nova norma.

O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis*:

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser de R\$ 20.001,00, por ser a mais benéfica ao autuado.

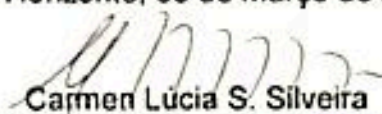
Em relação aos princípios básicos de direito intertemporal foi encaminhado consulta a AGE e elaborada a NOTA JURÍDICA nº 2.036 de 28 de agosto de 2009, que adotamos para a solução de conflitos de leis no tempo, cujo trecho transcrevemos: *"Em face de uma situação jurídica em curso de constituição ou de*

extinção, as leis que governam a constituição ou extinção de uma situação jurídica não podem atingir os elementos já existentes, que fazem parte desta constituição ou desta extinção, enquanto portadores de um valor jurídico próprio, quer se trate de sua condições de validade ou dos efeitos jurídicos que tenham produzido."

ANTE AO EXPOSTO e recomendamos o julgamento dos autos com aplicação de multa simples, pela PRESIDENTE DA FEAM, recomendando a penalidade de multa no valor de **R\$20.001,00** (porte médio, infração gravíssima), nos termos da legislação ambiental vigente.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 05 de março de 2013.


Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043755-9







COELHO BESSA & PEIXOTO
— ADVOGADOS —



ILUSTRÍSSIMA SENHORA COORDENADORA DO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 12708/2005/001/2005

Recorrente: LPS Transportes Ltda. (Translatino Transportes Especiais Ltda.)

TRANSLATINO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA., antiga LPS Transportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.655.778/0001-88, estabelecida na Rua Teófilo Cordeiro, nº 210, bairro Aerolândia, Fortaleza, Ceará, CEP 60.850-490, vem, por seus advogados ao fim signatários (docs. 01), interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO contra a decisão que restou por aplicar-lhe multa, nos autos do processo administrativo acima mencionado, o que faz com esteio nos fatos e fundamentos a seguir delineados para, ao fim, requerer o que lhe é de Direito.



1. DOS FATOS

A empresa autora presta serviços na área de transporte de cargas, desempenhando suas atividades em grande parte do território nacional, sempre primando pelo bom desempenho de seus serviços e excelência no atendimento de seus clientes.

Para o desempenho de seu mister, utiliza equipamentos e pessoal legalmente habilitado, atendendo todas as normas de segurança e meio-ambiente.

Não obstante este fato, o veículo de propriedade da autora, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 19 de abril de 2005, restou por tombar em rodovia do Estado de Minas Gerais, tendo causado vazamento da carga transportada (agrotóxico), fato este causado em virtude de chuva que ocorria na localidade.

Ocorrido o sinistro a empresa recorrente tomou todas as providências cabíveis para minimizar os danos ocasionados, inclusive eventuais reparos de natureza ambiental, conforme sobejamente demonstrado na defesa apresentada.

De mais a mais, é de se registrar, conforme documentação já acostada aos autos, que a demandante possui todas as licenças necessárias para o transporte da carga em questão, na medida em que possui Licença de Operação no âmbito do Estado de Minas Gerais e autorização da Polícia Rodoviária Federal para transporte do tipo de material mencionado.

Não obstante ter realizado todas as obrigações de sua alçada, inclusive, reparo do dano ambiental causado, a demandante, que acreditava ter encerrado todas as questões referentes ao fato ocorrido no longínquo ano de 2005, foi surpreendida com o julgamento do Auto de Infração em questão neste ano de 2013, tendo o Estado de Minas Gerais lhe aplicado multa pecuniária de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Este é o sucinto relato do feito até o presente momento. Passemos aos debates acerca das questões de Direito.

2. DO DIREITO

Ainda que se cogitasse da prática de infração ambiental no caso em questão, o que se aduz tão somente *ad argumentandum*, é imperioso reconhecer, de plano a prescrição no Direito Ambiental.

O Decreto nº. 6.514/2008 que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como estabeleceu o processo administrativo federal para apuração destas infrações, estabeleceu dois tipos de prescrição no âmbito administrativo.



A primeira forma de prescrição afeta a ação da administração para apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, que prescreve em cinco anos contados da prática da infração ou do dia em que tiver cessado a infração permanente ou continuada.

A ação da administração para apurar a prática de infrações contra o meio ambiente inicia-se com a lavratura do auto de infração. E a prescrição é interrompida pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital, por qualquer ato da administração pública que implique instrução do processo administrativo, bem como pela decisão condenatória recorrível.

A segunda modalidade de prescrição é a prescrição intercorrente, que é o caso retratado nos autos. Caso o processo administrativo de apuração de infração ambiental ficar paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho da autoridade, irá incidir a prescrição intercorrente. Neste caso, a administração pública irá arquivar o processo de ofício ou mediante requerimento do interessado, conforme diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Prescrição intercorrente é aquela que, como o próprio nome indica, tem curso somente durante o processo que visa apurar a infração.

"Art. 21. *Omissis*

"§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)." (destaques nossos).

Necessário esclarecer que a lavratura do auto de infração caracteriza-se como termo *a quo* da prescrição intercorrente (§1º do art. 21), uma vez que dá início à apuração da infração ambiental.

"Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

Omissis

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal." (g.n.).

A Lei nº 9.873/99, *caput*, estabeleceu o prazo de cinco anos para a Administração Pública apurar a infração administrativa e consolidar a sanção a ser aplicada, considerando as causas de interrupção do prazo prescricional.



No caso dos autos de infração, o prazo de cinco anos deve ser observado para a conclusão do procedimento administrativo, com trânsito em julgado da sanção inicialmente apontada pelo agente atuante, como no caso vertente.

No procedimento administrativo para apuração da infração e consolidação da sanção deve, como já mencionado, ser observada a prescrição intercorrente de três anos, constante do 51º do art. 1º da Lei n.º 9873/1999, que decorre da evidente contumácia do ente ambiental ao apurar a autoria e materialidade da infração.

Nesse caso, quando sobrestado o curso do procedimento administrativo por mais de três anos, e desde que neste período não tenha sido lavrado um despacho sequer, operar-se-á a prescrição extintiva intercorrente, como no caso dos autos, onde houve paralisação por quase cinco anos do processo administrativo, tudo em decorrência da inércia da administração pública estadual em julgar o auto de infração.

Por fim, cabe ressaltar que a prescrição deve ser alegada através de requerimento da parte interessada, ou seja, pode integrar a defesa administrativa ou recurso hierárquico, ou mesmo através de ofício ou petição voluntária.

Ante todo o sobredito, requer a postulada que seja efetivamente reconhecida a prescrição do presente processo administrativo, devendo o, por conseguinte, ser arquivado sem ônus para a demandante.

3. DO PEDIDO

Ao lume do exposto, requer a Sociedade de Oftalmologia do Ceará se digne Vossa Senhoria de, reconhecer e declarar a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 21 do Decreto nº. 6.514/2008, quanto à aplicação da multa imputada à recorrente, com o conseqüente arquivamento dos autos, porquanto se trata de fatos ocorridos no ano de 2005, tendo os autos do processo administrativo ficado sobrestados, por inércia exclusiva da administração pública, entre os anos de 2005 e 2013, , ou seja, há mais de 05 (cinco) anos.


Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pelo depoimento de testemunhas, juntada posterior de documentos, perícias e quaisquer outros que se fizerem necessários ao deslinde do feito.

Termos em que,

Aguarda Deferimento.

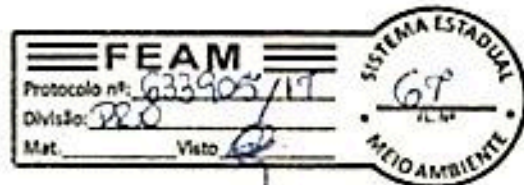
De Fortaleza/CE para Belo Horizonte/MG, 07 de maio de 2013.

André Pinto Peixoto
OAB/CE 17.284


Mario Dos Martins Coelho Bessa
OAB/CE 15.254

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: LPS Transportes Ltda. (Translatino Transportes Especiais Ltda.)

Processo nº 12708/2005/001/2005

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 1373/2005, infração gravíssima, porte médio.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 19, §3º, item 6, do Decreto nº 39.424/98, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

- 1- *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza, que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, decorrentes do acidente rodoviário com caminhão transportando agrotóxicos, causando contaminação do solo e do Rio Preto, conforme Auto de Fiscalização nº 3082/2005.*

Foi notificada a autuada por meio do Ofício NEA/Nº 013/2005, "AR" de fls. 07, tendo sido apresentada defesa tempestivamente, que foi julgada improcedente e aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), conforme decisão de fls. 43.

Regularmente notificada da decisão pelo Ofício nº 390/2013/GAB/SISEMA em 09/04/2013, a Recorrente, inconformada, manejou o presente Recurso,

tempestivo, já que postado nos Correios em 07/05/2013, no qual alegou, em súmula, que:

- veículo de sua propriedade tombou em rodovia mineira, causando vazamento da carga transportada, agrotóxico, em virtude de chuva;
- adotou todas as providências para minimizar os danos causados, inclusive reparos de natureza ambiental;
- possui LO para o transporte em MG e autorização da PRF;
- ocorreu a prescrição intercorrente no caso em análise, já que o processo ficou paralisado por quase cinco anos, sem julgamento do auto de infração, com fundamento no artigo 21, do Decreto nº 6.514/2008.

Requerer seja reconhecida e declarada a incidência da prescrição quinquenal, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 – DEFESA – DANO AMBIENTAL – REPARAÇÃO – LICENÇA DE OPERAÇÃO INEXISTENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL CARACTERIZADA.

Em sede recursal, a Autuada alegou que, conforme já explicitado em sua defesa, adotou todas as providências para reparar os danos ambientais decorrentes do acidente e que possuiria LO para a atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos.



Tais argumentos já foram suficientemente analisados e repelidos no parecer relativo à defesa apresentada, de modo que não serão novamente considerados, reiterando-se todas as razões já expostas no parecer jurídico em referência.

A ressalva que faço, contudo, é de que a autuada não possui regularização ambiental para o transporte em apreço, consoante já firmado no parecer jurídico que a este antecedeu e no Relatório Técnico NEA nº 017/2005.

E, ainda, que a Recorrente sequer compareceu ao local do acidente, tendo sido executados o recolhimento parcial dos produtos danificados, acondicionamento e rearranjo da carga espalhada pela CEDEC e SOS COTEC, contratada pela fabricante Agripec- Química e Farmacêutica S/A.

Além disso, segundo descrito no referido relatório técnico, foi solicitado à Recorrente que apresentasse proposta de estudos complementares, contendo o detalhamento das medidas adotadas para verificar a eficácia das ações de rescaldo referente ao acidente, acompanhada de cronograma de execução, bem como foi convocada a Recorrente ao licenciamento, mas até a presente data não o obteve, conforme dados do SIAM.

Pondero que à Recorrente foi imputado o cometimento da infração prevista no artigo 19, §3º, item 6, do Decreto nº 39.424/98, de natureza gravíssima, que implica poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, recursos hídricos, espécies vegetais e animais, ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.

Na hipótese vertente, foi atestada mortandade de peixes e atingimento de população de uma comunidade próxima pelos vapores emanados dos produtos transportados, segundo AF 3082/2005.

Entendo, por conseguinte, que a Recorrente não logrou comprovar a inocorrência do fato infracional que lhe foi imputado, razão pela qual não deverão ser acolhidos os seus argumentos.

II.2 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE DE LEI FEDERAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.

Arrazoo que não deve ser acolhida a afirmação da Recorrente de que teria ocorrido prescrição intercorrente no caso em tela, na forma do artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9873/99 e artigo 21, §2º, do Decreto nº 6.514/2008.

Alegou a Récorrente que o auto de infração foi lavrado em 2005 e que os autos teriam ficado sobrestados por inércia da Administração Pública entre os anos de 2005 e 2013, de forma que seria imperioso declarar-se a prescrição intercorrente. Esta Procuradoria já firmou, por reiteradas vezes, em casos semelhantes, que a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela absoluta **ausência de amparo legal**.

O artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.783/99, estabelece prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da **Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Da breve leitura dos dispositivos em análise se conclui que os prazos tratados na Lei nº 9.873, de 1999, incidem somente nos processos em trâmite na Administração Pública Federal e é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sufragado no Recurso Especial nº 1112577/SP, no sentido de sua inaplicabilidade no âmbito estadual:



Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais. Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, directa ou indirecta, serão regidas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.

Ainda nesse sentido são os recentes julgados daquela Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.



2. É inconteste a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.

3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2010, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.

4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

5. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade dos arts 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima" *inclusio unius alterius exclusio*, isto é, "o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1566304/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 10/03/2016, DJe 31/05/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação



anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no REsp 1609487 / PR
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2016/0164615-9, Rel. Min. OG Fernandes, julg. 16/02/2017, publ.
23/02/2017.)*

Tal entendimento, de inaplicabilidade da lei federal aos processos administrativos estaduais, se estende, pois, ao Decreto nº 6.514/08, que regulamenta a Lei nº 9.873/99.

Ademais, a jurisprudência daquele tribunal é remansosa no sentido de que, quando pendente recurso em processo administrativo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e

15.233, de 2013, razões pelas quais não há que se acolher o argumento da Recorrente de ocorrência da prescrição intercorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento nos artigos 19, §3º, item 6, do Decreto nº 39.424/98 e 96, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2017.



Roxanita da Lapa Gonçalves Arruda

Procuradoria da FEAM

Analista Ambiental – MASP 1059325-9